



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903079/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.462 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente INDUSTRIA FERRAGENS PAGE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-Calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, resta-se prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.461, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 18470.903080/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362).

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório, localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que conforme Ficha 12A da DIPJ apurou IRPJ no valor de R\$ 28.451,23, e que apesar de não ter lançado no item 18 os pagamentos de estimativas, realizou o pagamento de antecipações no total de R\$ 63.741,02, correspondente a dois DARF, com cópias anexadas, sendo um do período de apuração de novembro/2009, no valor de R\$ 31.425,97, e o outro do período de dezembro/2009, no valor de R\$ 32.315,05.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“3. A contribuinte confundiu pagamento de estimativa com apuração do lucro real no ajuste anual. A estimativa deve ser antecipada no mês em que é apurada, conforme corretamente fez a contribuinte em termos de apurar estimativa mensal, enquanto o Imposto pelo Lucro Real apurado no ajuste anual é apurado após o final do exercício. Se a contribuinte entendia que teria Saldo Negativo de Imposto pelo Lucro Real no ajuste anual, deveria ter pleiteado crédito de Saldo Negativo, que diz respeito à apuração do ajuste anual, no tempo correto, o que não significa que tenha o direito, pois tal pedido, se existente, demandaria a análise do crédito para verificação se havia ou não o direito a tal crédito.

4. De qualquer forma, no presente caso, o crédito informado pela contribuinte é de estimativa mensal e de fato a mesma não dispõe de tal crédito de estimativa mensal, já que a mesma era devida, conforme confessado em DCTF original/ativa, excertos abaixo, a qual não foi retificada, restando, portanto, tal obrigação, lembrando que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, não a DIPJ, de sorte que não há crédito de estimativa mensal de IRPJ código 2362 disponível nem para o período de novembro/2009 e nem para o período de dezembro/2009.

(...)

5. Na manifestação de inconformidade, a contribuinte está pedindo suposto crédito, como se fosse de saldo negativo sem ter apresentado DCOMP de saldo negativo, conforme se depreende da própria manifestação de inconformidade e apresentação unicamente da Ficha 12 A da DIPJ, que contém a apuração do Lucro Real no ajuste anual e não a apuração de estimativa de dezembro/2009 e nem de novembro/2009, que são os períodos de apuração dos DARF referidos na manifestação de inconformidade, lembrando que a Dcomp foi de pagamento indevido ou

a maior de suposto crédito com origem em DARF de IRPJ estimativa mensal, no caso, apenas de dezembro/2009.

6. Se a contribuinte queria apresentar pedido de suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2009, errou no pedido, pois apresentou, como mencionado, Dcomp de suposto crédito de estimativa mensal de de IRPJ dezembro/2009, não cabendo às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ - apreciar pedido de saldo negativo em pedido de crédito de pagamento indevido ou a maior. Se a contribuinte queria ter apresentado tal pedido deveria ter apresentado PER/DCOMP com pleito de crédito de saldo negativo, não cabendo à DRJ corrigir pedidos e muito menos cancelar ou retificar PER/DCOMP por não ser unidade da RFB com competência para isso.

7. Portanto, não são acatados os argumentos de defesa, mantendo-se o Despacho Decisório, uma vez que as estimativas mensais referenciadas na manifestação de inconformidade como se fossem de origem do crédito, embora no PER/Dcomp a contribuinte tenha informado como origem do crédito apenas o pagamento de estimativa do mês de dezembro/2009 como se fosse pagamento indevido ou a maior, eram, sim, devidas, conforme confessadas em DCTF, conforme visto acima, observando-se que a DIPJ não é confissão de dívida.

Conclusão

8. Assim, considerando todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para manter o Despacho Decisório.”

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, argumenta que a DRJ negou o direito ao crédito com base em argumentos estritamente formais, vez que comprovou o pagamento das 02 estimativas, o que geraria o direito ao crédito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.462 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.903079/2013-84

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como já delineado na decisão de 1ª instância, tem-se pelos argumentos da contribuinte que a mesma teve a intenção de pleitear crédito de saldo negativo de IRPJ, e não de pagamento indevido ou maior, como consta na DCOMP.

Contudo, faz-se necessário esclarecer que se tratam de créditos de natureza distinta, vez que o pagamento indevido ou a maior de estimativa se verifica quando o contribuinte comete algum erro no cálculo da estimativa. Já o crédito de saldo negativo, quando da sistemática do lucro real anual, é apurado no ajuste anual do imposto de renda, em que a contribuinte deduz do imposto devido as antecipações, podendo gerar imposto a pagar ou a ser restituído/compensado.

Pois bem.

Em casos similares, este relator oportunamente já julgou por superar o erro de fato na indicação da natureza do crédito, para determinar o retorno do processo a unidade de origem para apreciação do crédito do saldo negativo, **quando da verificação de elementos que demonstrassem a existência de pelo menos indícios do crédito vindicado.**

Entretanto, no presente caso, entendo que a documentação apresentada pela contribuinte é completamente insuficiente, não cabendo sequer esta solução.

Como relatado, a contribuinte apresentou ao processo apenas os comprovantes de pagamento dos DARF's de estimativas, e a cópia solta da Ficha 12A da DIPJ, em que sequer apurou saldo negativo.

Não consta nos autos qualquer documentação contábil-fiscal que demonstre a apuração do imposto de renda devido.

Além disso, o valor do crédito pleiteado na DCOMP sequer corresponde ao valor do suposto saldo negativo alegado pela contribuinte, o que gera mais uma incerteza sobre o crédito.

Importante ressaltar que quando se trata de direito creditório, o entendimento predominante no CARF é que o ônus da prova cabe ao contribuinte, ou seja, quem pleiteia o crédito. Isto com fundamento no art. 373, I, da Lei 13.105/2015 (CPC).

Dessa forma, entendo que o crédito pleiteado não cumpre os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator